

TC 008.142/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), na condição de ex-prefeito (gestão 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto e da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251), celebrado entre o município de Davinópolis/MA e a referida fundação.

HISTÓRICO

1. Conforme o disposto no ajuste (peça 1, p. 21-24) e no respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 18-20), o instrumento de repasse em testilha teve por objeto a execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 226 módulos sanitários do tipo 1 naquela municipalidade, cuja vigência estabelecida inicialmente foi de 31/12/2009 a 31/12/2010, de acordo com a cláusula nona. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 24/6/2015, conforme aditivos celebrados, com prazo final para prestação de contas até 23/8/2015 (peça 1, p. 38, 41, 62, 76, 83, 102 e 204).

2. Para executá-lo, conforme o termo de aprovação formal (peça 1, p. 26), foram previstos R\$ 927.835,06, sendo R\$ 900.000,00 a cargo da União e R\$ 27.835,06 a título de contrapartida municipal. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram liberados parcialmente, em um única parcela, no montante de R\$ 360.000,00, cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 25/6/2012 (peça 1, p. 196), por meio da ordem bancária 2012OB804653, emitida em 21/6/2012 (peça 1, p. 58).

3. Compulsando os autos, observa-se que, durante a execução do ajuste, a Funasa, por intermédio de sua superintendência estadual, enquanto poder concedente responsável pela fiscalização originária da aplicação dos recursos públicos federais por ela repassados ao ente municipal, fiscalizou as obras em cinco oportunidades, com os seguintes contornos

a) Relatório de Visita Técnica, de 17/4/2013, apontou a paralisação dos serviços na localidade Vila Batistas, percentual físico executado de 0% e diversas falhas construtivas nos módulos sanitários executados na localidade Água Viva: falta de revestimento interno nos tanques sépticos (fossas); piso de box com declividade contrário ao local da caixa sifonada; paredes dos abrigos sanitários fora de aprumadas; acabamento de reboco mal desempenado; portas dos abrigos enfraquecidas devido à diminuição das guarnições (peça 1, p. 64-67);

b) Relatório de Visita Técnica 02/2013, de 2/11/2013, considerou 0% o percentual físico executado, só para registro, o relatório foi assinado com data de 2/11/2013 referente a uma visita técnica de 26/11/2013 (peça 1, p. 85-86);

c) Relatório de Visita Técnica 03/2014, de 6/3/2014, considerou 0% o percentual físico executado. Não obstante, foi consignado que: “Após visita realizada *in loco*, verificamos que dos 111 módulos programados no plano de trabalho, 43 módulos foram iniciados nos povoados Juçara e Agua Viva, conforme relatório fotográfico. Informamos que a obra se encontra paralisada”. Há um equívoco quanto às quantidades previstas, já que o plano de trabalho registra 226 módulos e, no item 3-Execução Física, deste mesmo relatório, consta 213 módulos previstos (peça 1, p. 88-89);

d) Relatório de Visita Técnica 05/2014, de 18/8/2014, considerou 0% o percentual físico executado. O relatório registra um total de 213 módulos previstos, diferentemente do plano de trabalho que informa a previsão de 226 módulos. De forma equivocada, registra no relatório fotográfico um total previsto de 312 módulos (peça 1, p. 93-96); e

e) Relatório de Visita Técnica 03/2015, aprovado eletronicamente em 17/8/2015, considerou previstos 226 módulos e realizados 47 num percentual executado de 20,8% (peça 1, p. 130-131).

4. A prestação de contas final fora solicitada ao ex-prefeito (peça 1, p. 115-117 e 122-125). O prefeito sucessor, Sr. Ivanildo Paiva Barbosa, também fora notificado (peça 1, p. 119-120) e, à peça 1, p. 132-142, adotou providências consubstanciadas na ação civil pública por improbidade administrativa combinada com o ressarcimento contra o ex-prefeito.

5. Considerando o não atendimento à Notificação 015/2016/Sopre/Secov/Suest-MA, recebida no destinatário em 11/2/2016, com prazo de 45 dias, o Sr. Francisco Pereira Lima fora novamente notificado mediante Notificação 113/2016/Sopre/Secov/Suest-MA (peça 1, p. 179-181).

6. Por meio do ofício à peça 1, p. 145, o prefeito sucessor encaminhou à Funasa comprovante de recolhimento do saldo remanescente, no valor de R\$ 25.420,37, e extratos bancários da conta corrente do ajuste, referente ao período de agosto de 2013 em diante (peça 1, p. 146-160).

7. Ressalte-se, em adendo, que extratos inseridos na peça 1, p. 202, revelam que efetivamente os recursos foram sacados da conta bancária ainda em dezembro/2012, nos valores de R\$ 55.000,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 236.103,29, na gestão do Sr. Francisco Pereira Lima. Neste caso, a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre ele, prefeito da época dos fatos e não sobre o sucessor.

8. Com a indicação de migração da conta corrente para a Ag. 0554-1-Imperatriz/MA, c/c 101.001-8 a partir de 26/8/2013, por causa do fechamento da agência de Davinópolis/MA, após a sua explosão por uma quadrilha de bandidos, conforme o Ofício GOV-2016/069 (peça 1, p. 193), de 16/6/2016, do Banco do Brasil, o Parecer Financeiro 037/2016 (peça 2, p. 3-4), de 30/6/2016, concluiu pela não aprovação do valor de R\$ 356.103,29, referente à parte da parcela dos recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Francisco Pereira Lima, e pela aprovação do valor de R\$ 25.420,37 referente ao saldo remanescente do ajuste, sendo R\$ 3.896,71 dos recursos da Funasa e R\$ 21.523,66 referente a rendimentos financeiros, ressarcidos ao erário pelo conveniente (peça 1, p. 149-150, e peça 2, p. 7)

9. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, de 17/8/2016 (peça 2, p. 25-29), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito ao Sr. Francisco Pereira Lima, na condição de Prefeito do Município de Davinópolis/SE durante o mandato de 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251), no valor original de R\$ 360.000,00, correspondente ao montante até então repassado para

construção de módulos sanitários do tipo 1 naquela municipalidade.

10. Consoante demonstrado no quadro de peça 2, p. 27-28, a despeito de devidamente notificado pela Funasa acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, o responsável arrolado se manteve inerte, conforme consignado pelo tomador (peça 2, p. 28).

11. O Relatório de Auditoria 164/2017 (peça 2, p. 49-51) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 164/2017 (peça 2, p. 52) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 164/2017 (peça 2, p. 53).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 54, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

13. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 3) e pronunciamentos exarados em consonância pela unidade técnica (peças 4 e 6), após as análises acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Davinópolis/MA por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 para a execução de melhorias sanitárias com a construção de módulos sanitários do tipo 1 naquela municipalidade, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos envolvidos, além de ter executado apenas parcialmente o objeto pactuado, conforme Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica, datado de 17/8/2015, e Parecer Financeiro 037/2016, de 30/6/2016, ambos elaborados pela Funasa.

14. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento do Sr. Francisco Pereira Lima, na condição de Prefeito do Município de Davinópolis/MA entre 2009 e 2012, para fins de citação e audiência com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 3, p. 6, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

15. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 6/4/2018 (peça 6), na forma estabelecida no despacho de expediente de peça 10, foi promovida a citação do Sr. Francisco Pereira Lima, mediante o Ofício 554/2018-TCU/SECEX-SE, de 25/6/2018 (peça 11), cujo recebimento em seu destino ocorreu em 13/7/2018, nos termos da lei, conforme evidenciado no aviso de recebimento de peça 12.

16. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas, intempestivamente, pelo responsável arrolado (peça 13).

17. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

18. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado no bojo da respectiva irregularidade discurrida no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios colacionados, assim como aqueles já constantes dos autos.

19. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Davinópolis/MA por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, que teve como objeto a execução de 226 Melhorias Sanitárias Domiciliares no município, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, além de ter executado apenas parcialmente o objeto pactuado, conforme Relatório 3 – Relatório de Visita

Técnica, datado de 17/8/2015, e Parecer Financeiro 037/2016, de 30/6/2016, ambos elaborados pela Funasa.

19.1. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, de 23/12/1986; Cláusula Quarta – Da Prestação de Contas do Termo de Compromisso TC/PAC 258/09.

19.2. **Responsável:** Sr. Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), Prefeito do Município de Davinópolis/MA (gestão 2009/2012).

Conduta: 1) omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 23/8/2015 e 2) executar apenas 20,8% do objeto pactuado, quando o volume de recursos financeiros transferidos ao município correspondeu a 40% da parte a encargo da Funasa;

Nexo de Causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, pela execução de 20,8% dos módulos previstos, percentual inferior aos correspondentes 40% dos recursos repassados à Funasa; e

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, ante a patente ofensa à exigência constante do art. 194 do Regimento Interno do TCU, sendo exigível conduta diversa, considerando o conhecimento que se espera do responsável. Não há elementos que caracterizem a boa-fé do responsável. É de se concluir que a conduta do responsável se mostra reprovável, razão pela qual ele deve ser citado para apresentar suas alegações de defesa.

20. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

20.1. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, de 23/12/1986; Cláusula Quarta – Da Prestação de Contas do Termo de Compromisso TC/PAC 258/09.

20.2. **Responsável:** Sr. Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), Prefeito do Município de Davinópolis/MA (gestão 2009/2012).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251), prazo cuja expiração se deu em 23/8/2015;

Nexo de Causalidade: o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251); e

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, ante a patente ofensa à exigência constante do art. 194 do Regimento Interno do TCU, sendo exigível conduta diversa, considerando o conhecimento que se espera do responsável. Não há elementos que caracterizem a boa-fé do responsável. É de se concluir que a conduta do responsável se mostra reprovável, razão pela qual ele deve ser citado para apresentar suas alegações de defesa.

21. **Das alegações de defesa e/ou razões de justificativa do Sr. Francisco Pereira Lima (peça 13).**

21.1. Inicialmente, o responsável alega que o Termo de Compromisso 258/2009 vigorou no período de 8/9/2009 a 24/6/2015 e, portanto, ultrapassou o seu mandato, que foi até o ano de 2012, de modo que a responsabilidade pela prestação de contas e fiscalização da execução da obra do objeto pactuado era de seu sucessor, com fundamento na Súmula TCU 230.

21.2. Em seguida, relata que deixou toda a documentação necessária para que o Sr. Ivanildo

Paiva, na condição de sucessor, assim procedesse perante a Funasa, razão pela qual requer, desde já, a transferência da responsabilidade com a sua exclusão do polo passivo nesse sentido.

21.3. No que tange especificamente à irregularidade a ele atribuída, o pagamento realizado no final de sua gestão, em 2012, referiu-se à primeira parcela destinada ao início das obras e à mobilização de máquinas e equipamentos por parte da empresa contratada. Além disso, já havia construído 35 kits sanitários. Inclusive, a Construtora Digao Ltda. estava com sede temporária em Davinópolis/MA e continuou a obra após o encerramento de seu mandato.

21.4. No final de 2016, ao ser notificado para apresentar a respectiva prestação de contas e tomar conhecimento acerca da irregularidade, tratou de saná-la, protocolando-a em 12/12/2016. Ademais, até onde tomou conhecimento, todos os kits sanitários da 1ª etapa foram feitos, e a contratada deu continuidade durante a gestão de seu sucessor, a quem cabia a fiscalização, frisou.

21.5. Sobre o atraso na prestação de contas, assegura que não ocorreu por sua culpa, pois, conforme dito anteriormente, deixou toda a documentação na prefeitura, no período de transição de seu governo, e assim acreditou sinceramente que o sucessor havia feito a referida prestação de contas parcial, porém tão logo tomou conhecimento da respectiva irregularidade tratou de saná-la, apresentando a prestação de contas junto a Funasa, conforme anexo.

21.6. Por fim, o responsável encerra o seu direito à ampla defesa e ao contraditório da seguinte forma (com ajustes de estilo):

Diante de todo o exposto, pugna o ora peticionante para que sejam afastadas as alegadas "inconsistências" apontadas isentando o réu de todas as responsabilidades por não ser o réu responsável após o fim do seu mandato em 2012, época em que perdurou o presente TC/PAC 258/2009.

Requer, desde já, que sejam deferidos todos os meios de prova admitidos, como o depoimento pessoal do Réu, prova perícia técnica no local para que seja reavaliado se houve ou não a construção dos respectivos kits sanitários com a presença do Réu.

22. Da análise das alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Pereira Lima.

22.1. Os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco Pereira Lima não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251), sob sua responsabilidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas.

22.2. De fato, como acima narrado, o ajuste com as prorrogações firmadas pela Funasa vigeu no período de 31/12/2009 a 24/6/2015, ou seja, o prazo para execução se iniciou na gestão do Sr. Francisco Pereira Lima (gestão 2009-2012) e terminou somente durante o mandato do prefeito que o sucedeu, Sr. Ivanildo Paiva Barbosa (gestão 2013-2016).

22.3. De acordo com a jurisprudência consolidada deste, consubstanciada na Súmula TCU 230, assiste razão o Sr. Francisco Pereira Lima ao afirmar que, *in casu*, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor.

22.4. Este entendimento, inclusive, funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

22.5. No caso vertente, diferente do alegado em sede de defesa, de plano, verifica-se que o repasse da primeira e única parcela, no valor de R\$ 360.000,00, deu-se inteiramente no mandato do

Sr. Francisco Pereira Lima. Ademais, o extrato bancário da conta específica, colacionado à peça 1, p. 202, p. 4, elucida, ainda, que, pouco antes do término de sua gestão, efetuou três transações financeiras nos valores de R\$ 55.000,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 236.103,29 sem os correspondentes documentos fiscais emitidos pela empresa contratada, fato que compromete a gestão da coisa pública a ele confiada e coloca em cheque o tão propalado nexos causal inerente à aplicação dos recursos públicos.

22.6. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, sendo realizadas retiradas financeiras sem os correspondentes comprovantes legítimos e idôneos, na forma da lei, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal.

22.7. O protocolo de apresentação da prestação de contas perante Funasa, além de não ter sido anexada à defesa, por si só é insuficiente para demonstrar o cumprimento de tal mister de envergadura constitucional. É preciso ir muito além, na medida em que cabe ao gestor o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a correta gestão dos recursos perante este Tribunal por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, boletins de medição, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação – se for o caso, bem como documentos que comprovem a execução do objeto pactuado no respectivo ajuste.

22.8. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação.

22.9. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 6968/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

22.10. No que tange à aventada responsabilização do sucessor, a própria súmula deste Tribunal, citada pelo Sr. Francisco Pereira Lima em sua defesa, preconiza que o sucessor, diante da impossibilidade de prestar contas, deve adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.

22.11. Nessa toada, já em sede de preliminar foi constatado que o Sr. Ivanildo Paiva Barbosa adotou as providências conforme preleciona o entendimento desta Corte de Contas no sentido de solicitar à Funasa a instauração da respectiva tomada de contas especial (peça 1, p. 132), ingressar com a ação de improbidade administrativa combinada com o pedido de ressarcimento (peça 1, p. 133-138) e denunciar o caso ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 139-142). Ademais, ao final, efetuou a devolução de saldo remanescente encontrado em conta bancária específica no montante de R\$ 25.420,37 (peça 1, p. 149-150).

22.12. Por derradeiro, não há procedência nos pedidos de depoimento pessoal e de perícia técnica aventados pelo Sr. Francisco Pereira Lima. As normas que disciplinam o rito processual nesta Corte de Contas não preveem a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados. Verificada a ocorrência de irregularidades, a defesa do responsável é assegurada por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito, acompanhados de força probatória, no prazo fixado.

22.13. Conforme preconiza o art. 162 do RI/TCU, “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”. Assim, testemunhos podem ser reduzidos a termo pela parte e juntados ao processo. Da mesma forma a perícia, que, assim entendendo pertinente, pode ser realizada e seu relatório colacionado aos autos. Em ambos os casos, a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.

22.14. Nesse sentido, também são os Acórdãos 1292/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1481/2016-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e 271/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

22.15. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Pereira Lima devem ser integralmente rejeitadas.

23. Realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas, por fim, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

24. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 25/6/2012, adotando-se como parâmetro a data da ocorrência do débito apurado. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 6/4/2018 (peça 6), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

25. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

26. Destarte, ante a análise acima dispendida, é medida que se impõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Pereira Lima e suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, com a imposição de multa, ante a alta reprovabilidade da conduta do responsável atentatória à *accountability* pública.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pelo Sr. Francisco Pereira Lima configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 360.000,00 (a ser deduzida a importância de R\$ 25.420,37 já devolvida aos cofres públicos), devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Davinópolis/MA por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, que teve como objeto a execução de 226 melhorias sanitárias domiciliares, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, além de ter executado apenas parcialmente o objeto pactuado.

28. A boa-fé dos responsáveis, perante esta Corte de Contas, deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

29. Ouvido o Sr. Francisco Pereira Lima, foram apresentadas alegações de defesa e/ou razões de justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé do referido responsável. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

30. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta ao agente público de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

31. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

32. Destarte, devem as contas do Sr. Francisco Pereira Lima ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), na condição de Prefeito do Município de Davinópolis/MA durante a gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
360.000,00	25/6/2012	D
25.420,37	18/4/2016	C

Valor atualizado até 25/6/2018: R\$ 487.964,42

c) aplicar ao Sr. Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na

legislação em vigor;

f) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 19 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Davinópolis/MA por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, que teve como objeto a execução de 226 Melhorias Sanitárias Domiciliares no município, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, além de ter executado apenas parcialmente o objeto pactuado, conforme Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica, datado de 17/8/2015, e Parecer Financeiro 037/2016, de 30/6/2016, ambos elaborados pela Funasa.

Nome CPF	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. Francisco Pereira Lima 044.632.183-49	Prefeito do Município de Davinópolis/ MA	2009-2012	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 23/8/2015 e 2) executar apenas 20,8% do objeto pactuado, quando o volume de recursos financeiros transferidos ao município correspondeu a 40% da parte a encargo da Funasa.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009, pela execução de 20,8% dos módulos previstos, percentual inferior aos correspondentes 40% dos recursos repassados à Funasa.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, ante a patente ofensa à exigência constante do art. 194 do Regimento Interno do TCU, sendo exigível conduta diversa, considerando o conhecimento que se espera do responsável. Não há elementos que caracterizem a boa-fé do responsável. É de se concluir que a conduta do responsável se mostra reprovável, razão pela qual ele deve ser citado para apresentar suas alegações de defesa.



Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. Francisco Pereira Lima 044.632.183-49	Prefeito do Município de Davinópolis/ MA	2009-2012	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251), prazo cuja expiração se deu em 23/8/2015.	O não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 258/2009 (Siafi 658251).	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, ante a patente ofensa à exigência constante do art. 194 do Regimento Interno do TCU, sendo exigível conduta diversa, considerando o conhecimento que se espera do responsável. Não há elementos que caracterizem a boa-fé do responsável. É de se concluir que a conduta do responsável se mostra reprovável, razão pela qual ele deve ser citado para apresentar suas alegações de defesa.